



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
A amiga do rondoniense

MENSAGEM Nº 42/2025-ALE

RECEBIDO

03 / 04 / 2025

Hora: 10 : 20

Caio Fonseca

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência, para fins constitucionais, o incluso Autógrafo de Lei nº 595/2024, que "Institui a Criação da Carteira de identificação do Produtor rural e dá outras providências".

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 2 de abril de 2025.

Deputado ALEX REDANO  
Presidente – ALE/RO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
A amiga do rondoniense

## AUTÓGRAFO DE LEI Nº 595/2024

Institui a Criação da Carteira de identificação do Produtor rural e dá outras providências.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

Art. 1º Fica instituída a Carteira de Identificação do Produtor Rural, documento de identificação destinado aos trabalhadores rurais, conforme definido nesta Lei.

Art. 2º A Carteira de Identificação do Produtor Rural será emitida pelos órgãos competentes da Secretaria de Agricultura e/ou Sindicato dos Produtores Rurais, mediante comprovação da condição de produtor rural.

Art. 3º A carteira de Identificação do Produtor Rural será concedida aos seguintes indivíduos:

- I - agricultores familiares;
- II - produtores rurais individuais;
- III - trabalhadores rurais temporários;
- IV - pequenos e médios proprietários de terras;
- V - quaisquer outras pessoas que exerçam atividades rurais de forma comprovada.

Art. 4º A carteira de identificação do Produtor Rural garantirá ao seu titular o acesso prioritário, no âmbito do Estado de Rondônia, aos serviços de saúde, incluindo hospitais, Unidades Básicas de Saúde - UBSs, laboratórios de exames e demais serviços correlatos.

Art. 5º O titular da carteira de identificação do Produtor Rural terá direito, no âmbito do estado de Rondônia, à atendimento prioritário em instituições financeiras, tais como bancos e cooperativas de crédito.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 2 de abril de 2025.

  
Deputado ALEX REDANO  
Presidente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

LIDO, AUTUE-SE E  
INCLUA EM P-LTA  
13 AGO 2024  
1º Secretário

PROTOCOLO	Estado de Rondônia Assembleia Legislativa 13 AGO 2024 Protocolo: <u>681/24</u>	PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº <u>595/24</u>
	AUTOR: DEPUTADA DRA. TAÍSSA		

Institui a Criação da Carteira de identificação do Produtor rural e dá outras providências.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA DECRETA:**

Art. 1º Fica instituída a Carteira de Identificação do Produtor Rural, documento de identificação destinados aos trabalhadores rurais, conforme definido nesta lei.

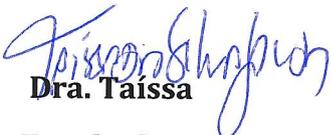
Art. 2º A Carteira de Identificação do Produtor Rural será emitida pelos órgãos competentes da Secretaria de Agricultura e/ou Sindicato dos Produtores rurais mediante comprovação da condição de produtor rural.

Art. 3º A carteira de Identificação do Produtor Rural será concedida aos seguintes indivíduos:

- I. Agricultores familiares;
- II. Produtores rurais individuais;
- III. Trabalhadores rurais temporários;
- IV. Pequenos e médios proprietários de terras;
- V. Quaisquer outras pessoas que exerçam atividades rurais de forma comprovada.





PROTOCOLO		PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº
<b>AUTOR: DEPUTADA DRA. TAÍSSA</b>			
<p>Art. 4º A carteira de identificação do Produtor Rural garantirá ao seu titular o acesso prioritário, no âmbito do Estado de Rondônia, aos serviços de saúde, incluindo hospitais, unidades básicas de saúde (UBS), laboratórios de exames e demais serviços correlatos.</p> <p>Art. 5º O titular da carteira de identificação do Produtor Rural terá direito no âmbito do Estado de Rondônia a atendimento prioritário em instituições financeiras, tais como bancos e cooperativas de crédito.</p> <p>Art.6º A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação</p> <p>Plenário das deliberações, Porto Velho, ___ de _____ de 2024.</p> <p> <b>Dra. Taíssa</b> <b>Deputada Estadual - PODEMOS</b></p> <p><b>JUSTIFICATIVA</b></p> <p><b>Excelentíssimo Senhor Presidente,</b></p> <p><b>Diletos colegas deste Parlamento Estadual,</b></p> <p>O presente projeto de lei visa instituir a Carteira de Identificação do Produtor Rural, um instrumento essencial, para garantir o acesso prioritário a serviços de saúde e financeiros para os trabalhadores rurais. Cumprindo salientar que Rondônia é destaque na</p>			



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº
<p><b>AUTOR: DEPUTADA DRA. TAÍSSA</b></p> <p>agropecuária tendo mais de 91 mil estabelecimentos agropecuários e 81,3% deles são da agricultura familiar, garantindo assim o sustento de mais de 70 mil famílias.</p> <p>Os agricultores desempenham labores essenciais e muitas das tarefas realizadas por esses trabalhadores, como ordenhar vacas, alimentar animais, coleta de ovos organizar o rebanho e distribuição de leite, são atividades que demandam tempo e são prioritariamente realizadas durante as primeiras horas do dia. A exigência dessas tarefas limita a disponibilidade dos agricultores para buscar atendimento médico ou realizar procedimentos de saúde durante o horário convencional de funcionamento de saúde.</p> <p>Por oportuno, vale ressaltar que muitos agricultores residem em áreas rurais de difícil acesso e distantes dos centros urbanos, o que resulta em longos deslocamentos até os hospitais e unidades básicas de saúde mais próximos e como resultado. Muitos agricultores chegam aos hospitais e unidades de saúde quando as senhas já estão esgotadas, sendo forçados a retornarem no dia seguinte ou a esperar por longos períodos até serem atendidos, quando conseguem.</p> <p>Diante dessas dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores rurais, a instituição da Carteira de Identificação do Produtor Rural se faz necessária para garantir o acesso prioritário a serviços de saúde e financeiros.</p> <p></p>			



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº
<b>AUTOR: DEPUTADA DRA. TAÍSSA</b>			
<p>Em virtude da relevância da matéria, disponibilizo este projeto de lei à apreciação e à ulterior votação pelos meus digníssimos colegas de Parlamento Estadual, ressaltando a extrema importância desta iniciativa para o povo do Estado de Rondônia.</p>			
<p>Fontes: <a href="https://www.infoteca.cnptia.embrapa.br/infoteca/bitstream/doc/1120809/1/INFORMATIVOAGROPECUARIORO202002.pdf">https://www.infoteca.cnptia.embrapa.br/infoteca/bitstream/doc/1120809/1/INFORMATIVOAGROPECUARIORO202002.pdf</a></p>			
<p>SITeseAGRI: <a href="https://rondonia.ro.gov.br/gado-de-leite-banana-e-mandioca-garantem-sustento-a-mais-de-70-mil-familias-de-pequenos-produtores-em-rondonia/#:~:text=AGRICULTURA%20FAMILIAR-.Gado%20de%20leite%2C%20banana%20e%20mandioca%20garantem%20sustento%20a%20mais.de%20pequenos%20produtores%20em%20Rond%C3%B4nia&amp;text=O%20Estado%20de%20Rond%C3%B4nia%20possui.pouco%20mais%20de%2014%20milh%C3%B5es.">https://rondonia.ro.gov.br/gado-de-leite-banana-e-mandioca-garantem-sustento-a-mais-de-70-mil-familias-de-pequenos-produtores-em-rondonia/#:~:text=AGRICULTURA%20FAMILIAR-.Gado%20de%20leite%2C%20banana%20e%20mandioca%20garantem%20sustento%20a%20mais.de%20pequenos%20produtores%20em%20Rond%C3%B4nia&amp;text=O%20Estado%20de%20Rond%C3%B4nia%20possui.pouco%20mais%20de%2014%20milh%C3%B5es.</a></p>			
<p> <b>Dra. Taissa</b></p>			
<p><b>Deputada Estadual - PODEMOS</b></p>			



GOVERNADORIA - CASA CIVIL  
MENSAGEM Nº 54, DE 25 DE ABRIL DE 2025.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no art. 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que votei totalmente o Autógrafo de Lei nº 595/2024, de iniciativa deste Poder Legislativo, que “Institui a Criação da Carteira de identificação do Produtor Rural e dá outras providências.”, encaminhado a este Executivo por intermédio da Mensagem nº 42, de 2 de abril de 2025.

Nobres Parlamentares, analisando a notoriedade quanto ao objeto apresentado, apesar de não haver dúvidas quanto à benevolente intenção do legislador em instituir a Carteira de Identificação do Produtor Rural, vejo-me compelido a negar sanção ao Autógrafo, uma vez que já existe, no âmbito do Governo Federal, o Cadastro Nacional da Agricultura Familiar - CAF, instituído como instrumento oficial de identificação e qualificação dos beneficiários da política agrícola nacional.

Cumprе destacar que o CAF é gerido pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar - MDA, contendo avanços significativos em termos de abrangência, precisão e integração de dados. Essa integração permite cruzamento automático de informações socioeconômicas, fundiárias e produtivas, garantindo maior confiabilidade dos dados e maior transparência no processo de identificação e habilitação dos beneficiários, o que possibilita o direcionamento mais eficaz das políticas públicas e o combate a eventuais inconsistências ou fraudes.

O Cadastro contempla de forma abrangente os seguintes grupos: agricultores familiares, produtores rurais individuais, trabalhadores rurais temporários, pequenos e médios proprietários de terras e outras pessoas que exerçam atividades rurais de forma comprovada. Além disso, o CAF se diferencia por sua capacidade de integração com diversas bases de dados do Governo Federal, como: Sistema Nacional de Informações de Assistência Social - CadÚnico, Sistema de Gestão Fundiária - SIGEF/INCRA, informações da Receita Federal e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, entre outros.

Ademais, em análise ao art. 2º da presente proposta, observa-se que este estabelece que as Carteiras de Identificação sejam emitidas pelos órgãos da Secretaria de Estado da Agricultura - Seagri e/ou pelo Sindicato dos Produtores Rurais, porém, ao intentar fixar essa nova atribuição à Seagri, visto que atualmente a Secretaria não emite nenhum tipo de carteira de identificação para produtores rurais, a proposta adentra a denominada reserva da administração, que é a manifestação do princípio da separação de poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal e art. 7º da Constituição do Estado de Rondônia. Logo, em aspecto formal, temos que cabe privativamente ao Chefe do Executivo dispor sobre gestão pública, conforme termos do art. 39, *caput*, § 1º, inciso II, alínea “d” e do art. 65, *caput*, inciso VII, da Constituição do Estado.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal - STF já fixou entendimento de que a propositura que trate da atribuição dos órgãos da Administração Pública, da sua estrutura ou ainda do regime jurídico de servidores públicos usurpa competência privativa do Chefe de Poder Executivo, nos exatos termos do julgamento do *leading case* ARE 878.911- RG/RJ, sob relatoria do Ministro Gilmar Mendes, o qual deu origem ao Tema nº 917 da Sistemática da Repercussão Geral do STF, cuja tese é a seguir reproduzida:

Tema 917 - Competência para iniciativa de lei municipal que preveja a obrigatoriedade de

instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias.

TESE: Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

Ademais, como se nota da literalidade do tema, a lei de iniciativa do Poder Executivo pode criar despesa para a Administração, desde que não trate de sua estrutura, da atribuição dos seus órgãos ou do regime jurídico de servidores públicos, porquanto tais temas estão estritamente reservados à competência privativa do Chefe do Poder Executivo. É exatamente o caso em tela, pois a propositura pretende imputar uma nova atribuição à Seagri, não se aplicando ao caso a exceção do Tema nº 917 do STF.

Prosseguindo a análise do Autógrafo, em seu art. 4º, ao garantir prioridade no acesso aos serviços de saúde com base em ocupação ou categoria profissional, tal prerrogativa se mostra incompatível com os princípios do Sistema Único de Saúde - SUS, em especial os princípios da universalidade, equidade e igualdade no acesso aos serviços de saúde. Além disso, a proposta contraria os protocolos estabelecidos de acolhimento e classificação de risco, podendo acarretar prejuízos à organização do atendimento, descontinuidade no cuidado e risco à segurança dos pacientes, sendo, portanto, inviável do ponto de vista técnico-sanitário.

Neste cenário, entende-se pela existência de vício formal de iniciativa quanto aos termos do Autógrafo analisado, constatando-se a inconstitucionalidade formal subjetiva em razão da usurpação de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, conforme preconiza a Constituição Estadual, o que acaba por violar o disposto no art. 2º da Constituição Federal e art. 7º da Constituição Estadual. Além disso, na medida em que a criação da carteira depende de um órgão de expedição e, como demonstrado, a fixação da competência para órgão da Administração Pública é formalmente inconstitucional, o restante das previsões torna-se inócuos, concluindo-se, portanto, que os demais dispositivos do Autógrafo devem ser considerados inconstitucionais por arrastamento.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, à pronta manutenção deste Veto Total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**  
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 25/04/2025, às 12:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0059287971** e o código CRC **6E520456**.

**Referência:** Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.001452/2025-25

SEI nº 0059287971



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
A amiga do rondoniense

RECEBIDO  
22 / 05 / 2025  
Hora: 11 : 10  
Ando Mar

MENSAGEM Nº 102/2025-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para promulgação, nos termos do § 5º do artigo 42 da Constituição Estadual o incluso Autógrafo de Lei nº 595/2024, que “Institui a Criação da Carteira de identificação do Produtor rural e dá outras providências”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 21 de maio de 2025.

Deputado ALEX BEDANO  
Presidente – ALE/RO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
A amiga do rondoniense

## AUTÓGRAFO DE LEI Nº 595/2024

Institui a Criação da Carteira de identificação do Produtor rural e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Fica instituída a Carteira de Identificação do Produtor Rural, documento de identificação destinado aos trabalhadores rurais, conforme definido nesta Lei.

Art. 2º A Carteira de identificação do Produtor Rural será emitida pelos órgãos competentes da Secretaria de Agricultura e/ou Sindicato dos Produtores Rurais, mediante comprovação da condição de produtor rural.

Art. 3º A carteira de Identificação do Produtor Rural será concedida aos seguintes indivíduos:

- I - agricultores familiares;
- II - produtores rurais individuais;
- III - trabalhadores rurais temporários;
- IV - pequenos e médios proprietários de terras;
- V - quaisquer outras pessoas que exerçam atividades rurais de forma comprovada.

Art. 4º A carteira de identificação do Produtor Rural garantirá ao seu titular o acesso prioritário, no âmbito do Estado de Rondônia, aos serviços de saúde, incluindo hospitais, Unidades Básicas de Saúde - UBSs, laboratórios de exames e demais serviços correlatos.

Art. 5º O titular da carteira de identificação do Produtor Rural terá direito, no âmbito do estado de Rondônia, à atendimento prioritário em instituições financeiras, tais como bancos e cooperativas de crédito.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 21 de maio de 2025.

  
Deputado ALEXREDANO  
Presidente - ALE/RO